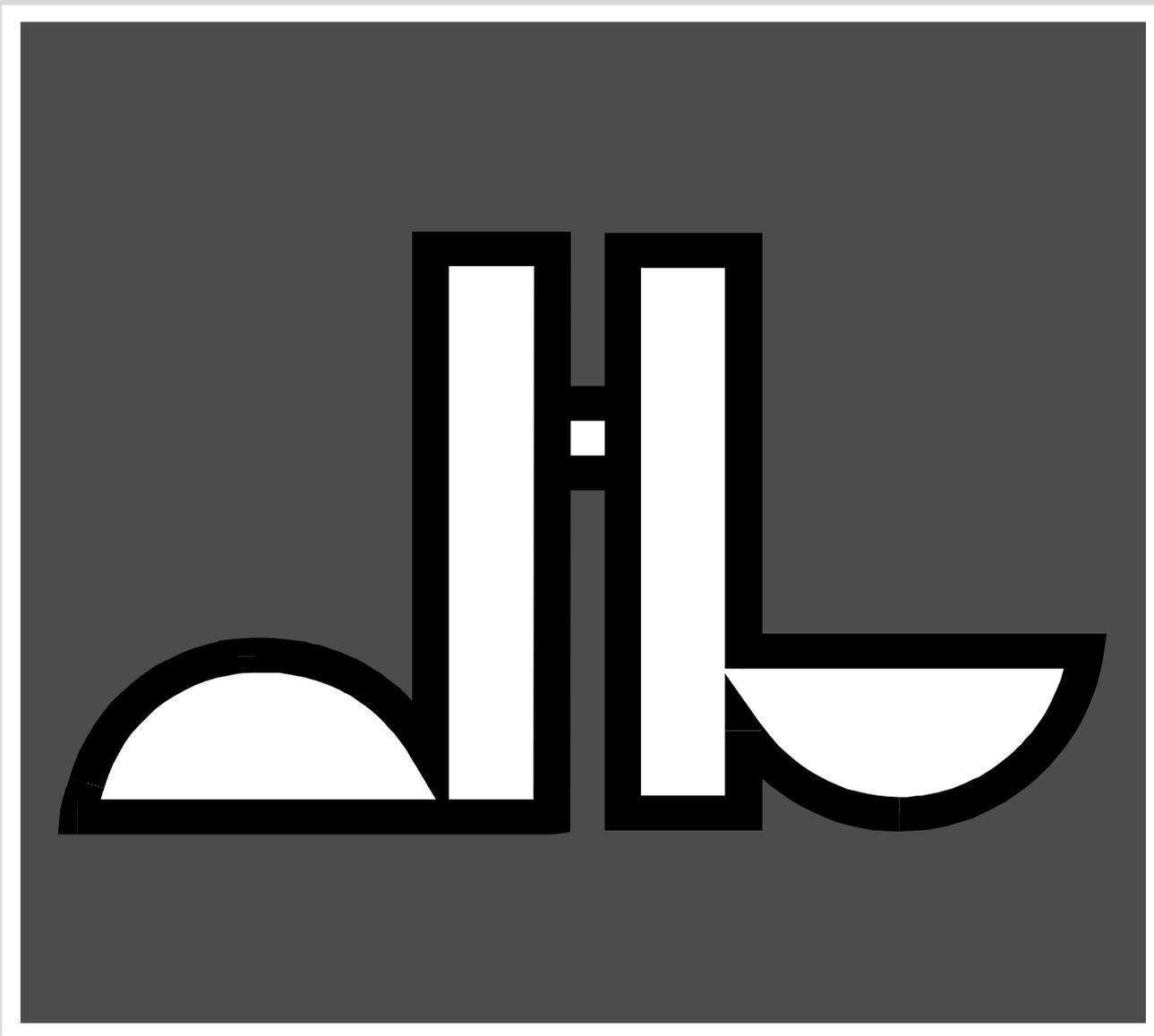




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

ANO LVI - Nº 049 - QUARTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2001 - BRASÍLIA-DF

Mesa Diretora não disponível.

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – EMENDA CONSTITUCIONAL	
Nº 33, de 2001, que altera os artigos 149, 155 e 177 da Constituição Federal.....	22101
2 – ATA DA 23ª SESSÃO CONJUNTA (SOLENE), EM 11 DE DEZEMBRO DE 2001	
2.1 – ABERTURA	
2.2 – FINALIDADE DA SESSÃO	
Destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, oriunda da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2001 (nº 277/2000, na Câmara dos Deputados) que altera os artigos 149, 155 e 177 da Constituição Federal (dispondo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação,	
contudo podendo incidir sobre a importação de bens ou serviços de telecomunicações, derivados de petróleo e combustíveis, define alíquotas e competências)	22103
2.2.1 – Fala da Presidência (Senador Ramez Tebet)	
2.3 – ENCERRAMENTO	
3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO	
4 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)	
5 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)	

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33

Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 149

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o **caput** deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (NR)

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

§ 2º

IX –

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

XII –

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, **b**;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, **h**, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os listados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, **g**, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem* incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, **b**.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos

Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, **g**."(NR)

Art. 3º o art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 177.
.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, **b**;

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes." (NR)

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, **h**, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, **g**, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 11 de dezembro de 2001. – Mesa da Câmara dos Deputados, – Deputado **Aécio Neves**, Presidente, – Deputado **Efraim Moraes**, 1º Vice-Presidente, – Deputado **Barbosa Neto**, 2º Vice-Presidente, – Deputado **Severino Cavalcanti**, 1º Secretário, – Deputado **Nilton Capixaba**, 2º Secretário, – Deputado **Paulo Rocha**, 3º Secretário, – Deputado **Ciro Nogueira**, 4º Secretário, – Mesa do Senado Federal, – Senador **Ramez Tebet**, Presidente, – Senador **Edison Lobão**, 1º Vice-Presidente, – Senador **Antonio Carlos Valadares**, 2º Vice-Presidente, – Senador **Carlos Wilson**, 1º Secretário, – Senador **Antero Paes de Barros**, 2º Secretário, – Senador **Ronaldo Cunha Lima**, 3º Secretário, – Senador **Mozarildo Cavalcanti**, 4º Secretário.

Ata da 23ª Sessão Conjunta (Solene), em 11 de dezembro de 2001

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 51ª LEGISLATURA

Presidência do Sr. Ramez Tebet.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sras. e Srs. Congressistas, declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, oriunda da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2001, no Senado Federal, e nº 277, de 2000, na Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal” (dispondo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, contudo podendo incidir sobre a importação de bens ou serviços de telecomunicações, derivados de petróleo e combustíveis, define alíquotas e competências.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Encontram-se sobre a mesa os autógrafos da Emenda Constitucional.

Deles foram preparados cinco exemplares destinados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

O Sr. 1º Secretário fará a leitura dos autógrafos da Emenda Constitucional e, em seguida, proceder-se-á à sua assinatura.

É lida a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33

**Altera os arts. 149, 155 e 177 da
Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 149

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o **caput** deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (NR)

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155

§ 2º

.....

IX –

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

XII –

.....

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também

na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 20, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem* incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. "(NR)

Art. 3º o art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 177

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades da importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. "(NR)

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 20, XII, h, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 20, XII, g, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Assino, neste momento, juntamente com o Presidente da Câmara dos Deputados, a Emenda Constitucional.

(Procede-se à assinatura da Emenda Constitucional pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Senado Federal.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Convido os demais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a aporem suas assinaturas à Emenda.

(Procede-se ao ato das assinaturas.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Convido os presentes a se porem de pé.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, declaro promulgada a Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. e Srs. Congressistas, a emenda constitucional que acabamos de promulgar, de iniciativa do Sr. Presidente da República, teve tramitação ágil tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.

Protocolada na Câmara em 15 de agosto do ano passado, teve como Relatores os nobres Deputados Paulo Magalhães e Basílio Villani e foi remetida ao Senado em 10 de outubro do corrente ano. Naquela Casa, foi lida na sessão do dia 15 de outubro e despatchada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi relatada pelo nobre Senador Romero Jucá. Hoje, na sessão do Senado, foi votada em segundo turno.

Estamos aqui, até esta hora, para promulgar esta emenda constitucional, como o fizemos, de extrema importância para o País, possibilitando, assim, que ainda na presente Sessão Legislativa possa ela ser regulada através de projeto de lei complementar.

Congratulo-me com todos os Srs. Congressistas, em especial com os Srs. Relatores dessa matéria.

Antes de declarar encerrada a presente sessão, quero dizer que assistimos pacientemente ao brilhante trabalho da Câmara dos Deputados durante a última votação que lá se procedeu. Sabemos, Presidente Aécio Neves, ter sido o resultado produto de acordo firmado entre todas as Lideranças dos partidos políticos com assento nessa Casa. Por isso, quero, particularmente como Presidente do Congresso Nacional, parabenizar a Câmara dos Deputados pelo elevado nível dos debates travados e pela aprovação da matéria.

Em consequência da aprovação, a Presidência do Congresso Nacional esclarece ao Plenário que, desde o início de 1992, logo após a edição da Lei nº 8.339, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu o

Conselho de Comunicação Social, a Mesa do Congresso Nacional, em sucessivas gestões, tem realizado tentativas de instalação desse Conselho previsto no art. 224 da Constituição Federal.

Agora, praticamente no início do meu mandato como Presidente do Senado Federal e, por conseguinte, do Congresso Nacional, em entendimentos com o Presidente Aécio Neves, da Câmara dos Deputados, quero afirmar categoricamente que estamos retomando todos os esforços para concretizar a implantação do Conselho de Comunicação Social. *(Palmas.)*

Nesse sentido, comunico que estamos oficiando às entidades representativas dos setores mencionados nos incisos de I a VIII do art. 4º da referida Lei nº 8.339, de 1991, para que sugiram nomes à Mesa do Congresso Nacional.

Além disso, faço solicitação aos Srs. Líderes partidários a fim de que indiquem nomes para o preenchimento das cinco vagas do Conselho destinadas aos representantes da sociedade civil.

Com essa iniciativa, confio em que, brevemente, estaremos compondo uma nominata a ser submetida à eleição, em sessão conjunta, pelo Srs. Congressistas.

Presidente Aécio Neves, quero abraçá-lo e, assim fazendo, a toda a Câmara dos Deputados e também o Senado Federal pelo trabalho ingente que o Congresso Nacional está realizando para cumprir sua missão com o nosso País. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 22 horas e 40 minutos.)